

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2009 (nº 2.696, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Carlos Brandão, que *institui o Dia Nacional do Bumba Meu Boi.*

**RELATOR:** Senador **LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 133, de 2009 (nº 2.696, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Carlos Brandão, propõe seja instituído o Dia Nacional do Bumba Meu Boi, a ser celebrado, anualmente, em 30 de junho.

Em sua justificação, o autor alega que esse folguedo é celebrado em todas as regiões do Brasil, ainda que sob denominações diferentes. Em estados como o Maranhão, especialmente, mobiliza muitos grupos no mês de junho, com a culminância das apresentações no dia 30 desse mês.

No auto do Bumba Meu Boi estão contidos elementos que incorporam as contribuições culturais dos europeus, africanos e indígenas brasileiros. Dos primeiros, resgata as tradições da idade média; dos segundos, a música e os instrumentos; dos terceiros, a coreografia. Além disso, está vinculado à história econômica, social e política brasileira, retratando, particularmente, a atividade de criação de gado, em que os principais personagens acabam por representar os conflitos dessa sociedade.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada, na forma dos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, dispensada a apreciação do Plenário.

No Senado, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com foro de decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre datas comemorativas, matéria de que trata o PLC nº 133, de 2009.

Como argumentado na justificação do projeto, o Bumba Meu Boi constitui uma das manifestações culturais brasileiras de maior relevância, em razão de sua presença em todo o território nacional e sua permanência na história.

Adicionalmente, visto que a CE opinará terminativamente, compete a esta Comissão pronunciar-se, também, sobre os aspectos de redação, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Do ponto de vista constitucional, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Notadamente, o Bumba Meu Boi representa um patrimônio imaterial de valor inestimável.

Sob o prisma do poder de legislar e da iniciativa, é legítima a sua proposição por parlamentar, nos termos dos arts. 24, VII, e 61 da Constituição Federal. No aspecto material, está em harmonia com os ditames da Lei Maior e do sistema jurídico nacional.

Quanto à técnica legislativa, a redação está em consonância com as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Por seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2009 (nº 2.696, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator